

Lei número 423/91

"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, e dá outras providências."

O povo do município de Sabará, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte lei:

Artº 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justificam o interesse público na sua preservação.

Artº 2º - Licita o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do município.

Artº 3º - A Prefeitura Municipal de Sa-

WA

58

Para ter um livro de Tombos, para os bens a que se refere o artigo 1º, cujo documento será homologado por decreto, após a aprovação do Conselho Consultivo.

Parágrafo único: o tombamento municipal dos bens compreendidos neste artigo, poderá ser cancelado por solicitação do Conselho Consultivo Municipal.

Artº 4º - Os bens tombados poderão ser destruídos, demolidos ou modificados, sem permissão e expressa autorização da Prefeitura Municipal, serem reparados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Artº 5º - Sem permissão e expressa autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe prejudique a visibilidade, nem nela colocar ou instalar qualquer coisa de ser mandada destruída irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento), das obras proibidas.

Artº 6º - Os artigos 4º e 5º serão aplicados pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Artº 7º - Os bens compreendidos neste artigo serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o valor

visão geral pela sua conservação.

Parágrafo único - O Serviço de Inspecção será remunerado anualmente mediante requerimento do interessado.

Artº 8º - A remuneração mensal de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Artº 9º - O exercício de membro do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio de Sabará, terá caráter gratuito, sem quaisquer ônus aos seus membros, sendo os serviços considerados de alta relevância ao município.

Artº 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem a conhecer cumprir e a execução da presente Lei, que cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 06 de maio de 1991.

João Paulo dos Santos

Burgês Municipal

